



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Carlos Batinga

1.083/08

02

27 10 08
PROJETO DE LEI Nº 1.083 /2008

AUTOR: Deputado Carlos Batinga (PSB)

APROVADO EM UNICO TURNO
EM 17/12/2008

1º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Art. 1º. Aos notários, registradores e escreventes, cujo regime jurídico seja o anterior à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que tenham optado pela manutenção das contribuições nos valores e percentuais constantes da tabela a que se refere o art. 30, da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, fica assegurado, quando da aposentadoria a ser paga pelo tesouro do Estado, o direito à percepção dos proventos nela estabelecidos, desde que devidamente comprovado o recolhimento das contribuições, obedecendo ao seguinte:

I – aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observados a idade, o tempo de serviço estabelecido na legislação estadual e os valores de contribuição previstos na tabela a que se refere o *caput* deste artigo, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses;

II – aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo Único – Aos notários, registradores e escreventes que não exerceram a opção a que se refere este artigo fica assegurada a aposentadoria pelo regime da legislação anterior.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos da presente Lei aos pedidos de aposentadoria em andamento e que tenham sido requeridos em data anterior à sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 3º. O § 2º do artigo 30, da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1966, passa avigorar com a seguinte redação, obedecido o anexo único da presente lei.

n



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Carlos Batinga

1.883/08

03

“§ 2º - A tabela referida no caput deste artigo, que integra a presente Lei, será composta de 10 (dez) níveis de valores que servirão para o cálculo das contribuições e pagamento dos proventos de aposentadoria correspondentes e que serão corrigidos sempre nos mesmos percentuais adotados para o aumento dos servidores públicos estaduais.”

Maíra

Art. 4º. Aos Notários, Registradores e Escreventes que optarem pela mudança de faixa de contribuição, são asseguradas as seguintes garantias:

I – se para faixa de menor valor básico, o ressarcimento, em forma de redução do valor das novas contribuições, do que houver sido recolhido a maior na fixa anterior, apurado até a data da alteração, reduzindo-se em cada parcela vincenda o valor pago a maior nas parcelas anteriores.

II – se para faixa de maior valor básico, o pagamento parcelado da diferença das contribuições vencidas, em tantas parcelas quantas faltarem para completar o número de contribuições mínimo para obtenção da aposentadoria.

Art. 5º. Os notários, registradores e escreventes que se encontrarem em situação de inadimplência nas contribuições terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para negociar os débitos junto ao órgão de arrecadação do Estado.

Parágrafo Único – O pagamento das contribuições atrasadas poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, assegurada a atualização do valor da moeda, vedado o processamento de qualquer pedido de aposentadoria sem a comprovação da quitação do débito.

Art. 6º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder ao valor que serviu de base de cálculo para a contribuição.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação

n



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Carlos Batinga

5.083/08

04

TABELA ÚNICA, ANEXO DA LEI Nº

Harfise

	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA OPÇÃO	VALOR BÁSICO EM R\$	ALÍQUOTA	VALOR MENSAL EM R\$
I	ATÉ 10 ANOS	450,00	11%	49,50
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	59,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	72,00
I	ATÉ 10 ANOS	600,00	11%	66,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	78,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	96,00
I	ATÉ 10 ANOS	800,00	11%	88,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	104,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	128,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.000,00	11%	110,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	130,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	160,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.400,00	11%	154,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	182,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	224,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.800,00	11%	198,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	234,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	288,00
I	ATÉ 10 ANOS	2.200,00	11%	242,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	286,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	352,00
I	ATÉ 10 ANOS	2.500,00	11%	275,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	325,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	400,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.000,00	11%	330,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	390,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	480,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.200,00	11%	352,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	416,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	512,00

n



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Carlos Batinga

3.083/08

05

Handwritten signature

JUSTIFICATIVA

Ao dispor sobre a aposentadoria dos Notários, Registradores e Escreventes das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba, a Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, instituiu três faixas de valores de benefícios, aplicáveis às pensões correspondentes, sem, entretanto, apontar a fonte de custeio dos novos valores, por parte do Poder concedente, no caso o Executivo.

O dispositivo em análise determinou formas de contribuição dos beneficiários, que variam de 11% a 16% calculados sobre o valor que se pretende para a aposentadoria futura, sem estabelecer o interstício mínimo necessário para as concessões, causando pesado impacto nas despesas com encargos gerais e previdenciários, em flagrante ofensa ao disposto no art. 195, V, da Constituição Federal, que veda a criação ou a majoração de benefício da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total.

Tais dificuldades têm levado à paralisação e retardamento da tramitação de processos de aposentadorias e pensões, frente à necessidade de regulamentação da matéria e a conseqüente determinação legal da origem dos recursos do Poder Público, para a contrapartida necessária ao amparo daqueles que vêm contribuindo há décadas, recolhendo aos cofres do Estado, parcela considerável de tudo que arrecadam a título de emolumentos pelos serviços que prestam, por delegação do Poder Público.

Assim, foram realizadas pesquisas junto aos bancos particulares e oficiais, a exemplo do UNIBANCO e Banco do Brasil, que mantêm programas de previdência privada, com o fim de se construir mecanismos similares, no âmbito do Estado, que permitam alcançar a arrecadação em volume compatível com a demanda para o custeio das aposentadorias que vierem a ser concedidas na forma da lei.

O trabalho resultou nas tabelas anexas ao presente projeto, ampliando as faixas de contribuição e conseqüentemente de aposentadorias, possibilitando o acesso dos beneficiários de menor poder aquisitivo, aos níveis compatíveis com a sua capacidade de contribuição, além de assegurar o interstício mínimo de contribuição, para o início dos deferimentos dos pedidos, e a formação de um montante razoável de recursos captados junto aos beneficiários, eis que vêm contribuindo desde a publicação da lei sem auferir qualquer retorno.

Como se pode observar, o projeto, se aprovado, virá corrigir, de forma concreta e definitiva a inconstitucionalidade da lei 6.402/66, tornando-a aplicável e afastando a angústia que domina parcela importante dos notários, registradores e escreventes das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa da Paraíba, 27/11/2008.

Handwritten signature of Carlos Batinga
CARLOS BATINGA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

3.083/08

06

Spifree

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 83 sob o nº 3.083
Em 27/11 /2008

Spifree
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/11 /2008

Pinacaty Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/11 /2008.

Vilma Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/11 /2008

Guacá Aleutano
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

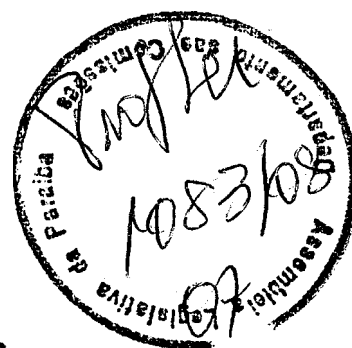
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 27/11 /2008.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.083/2008

Altera dispositivos da Lei nº 6.402 de 23 de dezembro de 1996 e da outras providencias.

AUTOR : Dep. CARLOS BATINGA

RELATOR: Dep. Rivaldo Barbosa

PARECER Nº 928/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 1.083/2008**, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Batinga que altera dispositivos da Lei nº 6.402 de 23 de dezembro de 1996 e da outras providencias.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

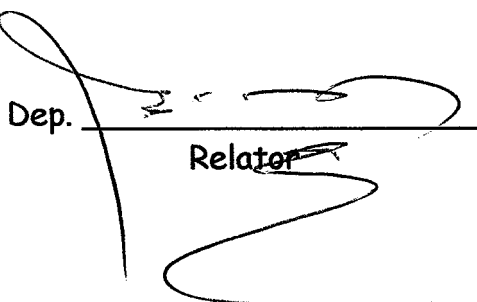
Ao dispor sobre a aposentadoria dos Notários, Registradores e Escreventes das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba, a Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, institui três faixas de valores de benefícios, aplicáveis às pensões correspondentes, sem, entretanto, apontar a fonte de custeio dos novos valores, por parte do Poder concedente, no caso o Executivo.

Como se pode observar, o projeto, se aprovado, virá corrigir, de forma concreta e definitiva a inconstitucionalidade da lei 6.402/66, tornando-a aplicável e afastando a angústia que domina parcela importante dos notários, registradores e escreventes das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstâncias, voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.083/2008, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2008.

Dep.  Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rel. Lei
1083/08
09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 1.083/2008.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2008.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. DINALDO WANDERELEY
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. CARLOS BATINGA
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE
2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/08

1ª SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 560/2008

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.083/2008 de autoria do Deputado Estadual Carlos Batinga que “Altera dispositivos da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 560/2008

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2008

AUTORIA: DO DEPUTADO CARLOS BATINGA

**Altera dispositivos da Lei nº
6.402, de 23 de dezembro de 1996
e dá outras providências.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos notários, registradores e escreventes, cujo regime jurídico seja o anterior à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que tenham optado pela manutenção das contribuições nos valores e percentuais constantes da tabela a que se refere o art. 30, da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, fica assegurado, quando da aposentadoria a ser paga pelo tesouro do Estado, o direito à percepção dos proventos nela estabelecidos, desde que devidamente comprovado o recolhimento das contribuições, obedecendo ao seguinte:

I – aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observados a idade, o tempo de serviço estabelecido na legislação estadual e os valores de contribuição previstos na tabela a que se refere o caput deste artigo, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses;

II – aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único – Aos notários, registradores e escreventes que não exerceram a opção a que se refere este artigo fica assegurada a aposentadoria pelo regime da legislação anterior.

Art. 2º Aplicam-se os dispositivos da presente Lei aos pedidos de aposentadoria em andamento e que tenham sido requeridos em data anterior à sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 3º O § 2º do artigo 30, da Lei n 6.402, de 23 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, obedecido o Anexo Único da presente lei.

“§ 2º - A tabela referida no caput deste artigo, que integra a presente Lei, será composta de 10(dez) níveis de valores que servirão para o cálculo das contribuições e pagamento dos proventos de aposentadoria correspondentes e que serão corrigidos sempre nos mesmos percentuais adotados para o aumento dos servidores públicos estaduais.”

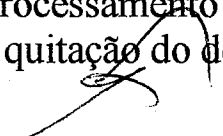
Art. 4º Aos Notários, Registradores e Escreventes que optarem pela mudança de faixa de contribuição, são asseguradas as seguintes garantias:

I – se para faixa de menor valor básico, o ressarcimento, em forma de redução do valor das novas contribuições, do que houver sido recolhido a maior na faixa anterior, apurado até a data da alteração, reduzindo-se em cada parcela vincenda o valor pago a maior nas parcelas anteriores;

II – se para faixa de maior valor básico, o pagamento parcelado da diferença das contribuições vencidas, em tantas parcelas quantas faltarem para completar o número de contribuições mínima para obtenção da aposentaria.

Art. 5º Os notários, registradores e escreventes que se encontrarem em situação de inadimplência nas contribuições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para negociar os débitos junto ao órgão de arrecadação do Estado.

Parágrafo único – O pagamento das contribuições atrasadas poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, assegurada a atualização do valor da moeda, vedado o processamento de qualquer pedido de aposentadoria sem a comprovação da quitação do débito.

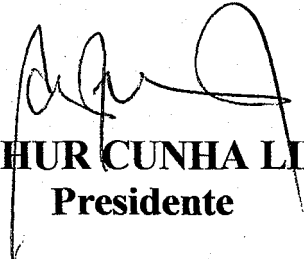


Art. 6º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o valor que serviu de base de cálculo para a contribuição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2008



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO ÚNICO

	TEMPO	VALOR BÁSICO EM R\$	ALÍQUOTA	VALOR MENSAL EM R\$
I	ATÉ 10 ANOS	450,00	11%	49,50
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	59,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	72,00
I	ATÉ 10 ANOS	600,00	11%	66,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	78,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	96,00
I	ATÉ 10 ANOS	800,00	11%	88,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	104,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	128,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.000,00	11%	110,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	130,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	160,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.400,00	11%	154,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	182,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	224,00
I	ATÉ 10 ANOS	1.800,00	11%	198,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	234,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	288,00
I	ATÉ 10 ANOS	2.200,00	11%	242,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	286,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	352,00
I	ATÉ 10 ANOS	2.500,00	11%	275,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	325,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	400,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.000,00	11%	330,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	390,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	480,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.200,00	11%	352,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	416,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	512,00

